AO EXPEDIENTE DO DIA 13 de 09 de 16
PRESIDENTE

Tifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 12 / 07 / 2016
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 115/2016.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 605/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme determina a legislação federal, do uso de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providências.".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Estado da Paraíba - Assessoria do Plenário

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga os postos de combustíveis instalados no Estado da Paraíba a disponibilizarem equipamentos de proteção individual (EPIs) aos frentistas.

Ainda que solidário à preocupação dessa Casa Legislativa com a proteção do trabalhador, mais especificamente, no caso, dos frentistas, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

A ordem jurídica superior atribui à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, assim como a competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, conforme dispõe o artigo 21, inciso XXIV, da mesma Carta.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
- Estado da Paraíba -

Com fundamento nos artigos 155, 166 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, fez aprovar, por meio da Portaria nº 308, de 29 de fevereiro de 2012, a Norma Regulamentadora nº 20 (NR20), sobre a Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

Portanto, a matéria versada na propositura é de competência privativa da União, não restando espaço para o exercício válido da capacidade legislativa estadual, conclusão que subsistiria inafastável.

É imperioso também destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

> "**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data 12/07/2016.
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Assessoria do Plenário - Estado da Paraíba

AUTÓGRAFO Nº 384/2016
PROJETO DE LEI Nº 605/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

VETO

João Pessoa, 11/07/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme determina a legislação federal, do uso de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado, conforme determina a legislação federal, o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), pelos profissionais frentistas que trabalhem em Postos de Combustíveis instalados no Estado da Paraíba.

§ 1º Para os fins de aplicação desta Lei, adota-se o conceito de EPIs definido pela Norma Regulamentadora de nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializem combustíveis no âmbito do Estado da Paraíba disponibilizarão, conforme determina a legislação federal, equipamentos de proteção individual – EPI para cada profissional que trabalhe diretamente com abastecimento de veículos automotores ou tenham contato com produtos químicos.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam combustíveis no Estado da Paraíba deverão afixar cartazes com a seguinte inscrição: "ESTA EMPRESA PRESA PELA SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. TODOS USAM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A LEI ESTADUAL Nº (...)"

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo serão afixados em local visível, próximo às bombas de combustível e lojas de conveniência, e deverão ser confeccionados no formato A3.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei implicará na imposição de multa no valor entre 40 e 400 UFR/PB, aplicada de acordo com a capacidade financeira do estabelecimento e as características do caso concreto, sendo seus valores dobrados em caso de reincidência.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 15 de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

GOVERNO DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Estado da Paraíba - Assessoria do Plenário

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 564/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que Institui a Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde lotados na administração pública estadual direta, autarquias e fundações públicas estaduais.
03 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 564/2015.

Projeto de Lei nº 588/2015, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que Institui no âmbito do Estado da Paraíba, Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer. 05 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 588/2015.

Projeto de Lei nº 600/2015, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de água de reuso pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba.
04 laudas do Veto Total; 01 lauda do Projeto de Lei nº 600/2015.

Projeto de Lei nº 605/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme determina a legislação federal, do uso de equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providências.
03 laudas do Veto Total; 02 lauda do Projeto de Lei nº 605/2015.

Projeto de Lei nº 625/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado Paraíba.
06 laudas do Veto Total; 01 lauda do Projeto de Lei nº 625/2015.

DATA DO RECEBIMENTO: / / 2016; **HORÁRIO:** .

SERVIDOR RESPONSÁVEL: ( ) Luciana Furtado **Mat.** 273.073-1
SERVIDORA RESPONSÁVEL: ( ) Elaine Cristina Oliveira Bezerra **Mat.** 290.251-3
SERVIDORA RESPONSÁVEL: ( ) Vanuza Cavalcanti Fernandes **Mat.** 290.263-0

Assinatura

Recebido em 01/08/2016
às 13 h 13 min
Assembleia Legislativa da Paraíba
Secretaria da Presidência

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 115/2016
Em 13 / 09 /2016

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 13 / 09 /2016

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19 / 10 /2016

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Gervasio Maia
Em 04 / 10 /2016

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2016

Parecer_____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.

Assembléia Legislativa da Paraíba
Veto 115/16
Comissões
9

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO Nº 115/2016

Veto total ao Projeto de Lei nº 605/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme determina a legislação federal, do uso de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providências". **Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.**

REJEIÇÃO AO VETO – Não há afronta a competência legislativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. A matéria não cria ou inova em matéria de segurança ou Direito do Trabalho, apenas fortalece as determinações já existentes na legislação federal. Competência dos Estados para legislar sobre regras de proteção e defesa da saúde.

AUTOR: *Governo do Estado da Paraíba*

RELATOR: Dep. Gervasio Maia. Substituído na reunião pelo Dep. Branco Mendes

P A R E C E R Nº 903/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 115/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 605/2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme

Assembléia Legislativa da Paraíba
VETO
115/16
Departamento das Comissões

determina a legislação federal, do uso de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providências"

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional, alegando a inconstitucionalidade formal orgânica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba
VETO
145/16
Departamento das Comissões

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado pelo Sr. Governador visava obrigar que os estabelecimentos comerciais que comercializam combustíveis no Estado da Paraíba a fornecer, de acordo com o que determina a legislação federal, equipamentos de proteção individual aos seus funcionários e fixar em o local visível a mensagem de que o estabelecimento cumpre a lei estadual e a legislação federal com relação a proteção ao trabalhador.

O Sr. Governador, ao vetar o projeto, fundamentou o seu veto em razões unicamente de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa pelo Executivo.

> Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 605/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima.

Na análise do veto a Comissão de Constituição e Justiça deve esmiuçar os fundamentos de ordem jurídica que serviram de base para que o Chefe do Executivo vetasse a propositura aprovada por essa Casa Legislativa.

Nas razões do veto, o Excelentíssimo Governador do Estado alegou basicamente motivos de ordem jurídica, fundamentalmente a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Em relação aos aspectos jurídicos, o Executivo alega que a matéria afronta a ordem constitucional por violar a competência privativa do da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O fundamento de ordem constitucional alegado nas razões do veto foi a inconstitucionalidade formal orgânica.

Entendemos que o Executivo cometeu equívoco na interpretação do projeto de lei objeto deste veto. Ao afirmar que a projeto de lei tratava sobre

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
VETO
115/16
12

Direito do Trabalho, o Chefe do Executivo, erra em sua análise. **Isto porque a matéria não trata de norma trabalhista ou mesmo de segurança do trabalho. Na verdade, a propositura não inova em nada em matéria de segurança e Direito do Trabalho, há apenas a repetição das exigências legais estabelecidas pela legislação federal, ou seja, o fornecimentos de EPI's aos trabalhadores frentistas. Isso fica nítido ao interpretarmos o texto do projeto, senão vejamos:**

> Art. 1° Fica obrigado, **conforme determina a legislação federal,** o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), pelos profissionais frentistas que trabalhem em Postos de Combustíveis instalados no Estado da Paraíba.
>
> § 1° Para os fins de aplicação desta Lei, **adota-se o conceito de EPIs definido pela Norma Regulamentadora de n° 6** do Ministério do Trabalho e Emprego - TEM.
>
> § 2° Os estabelecimentos que comercializem combustíveis no âmbito do Estado da Paraíba disponibilizarão, **conforme determina a legislação federal**, equipamentos de proteção individual - EPI para cada profissional que trabalhe diretamente com abastecimento de veículos automotores ou tenham contato com produtos químicos.

Conforme podemos ver no texto do projeto, o mesmo, ao dispor sobre os equipamentos de proteção individual faz referência expressa a legislação federal, ou seja, os postos são obrigados a fornecer os equipamentos determinados pela legislação federal, não sendo portanto, o projeto de lei objeto do veto, que cria essa obrigação. Na verdade, a propositura vetada vem no sentido de fortalecer a legislação federal, exigindo que os estabelecimentos cumpram a

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
VETO 115/16
13

determinação da legislação e que afixem cartazes alertando o consumidor acerca dessa obrigação.

Não há inovação em termos de Direito Trabalhista, muito menos em relação a normas de segurança do trabalho, a propositura vetada apenas fortalece os ditames da legislação federal, fazendo inclusive expressa alusão a mesma, conforme podemos verificar com a leitura acurada da matéria.

Podemos afirmar que a propositura se assenta na competência estadual de legislar sobre regras de proteção e defesa da saúde, estabelecida principalmente a partir da obrigação constante da massificação da informação acerca do fornecimento de equipamentos de proteção individual para os trabalhadores que tratem diretamente com combustíveis, assim como determina as regras de proteção ao trabalhador dispostas na legislação federal.

Com fundamento nos elementos acima elencados, entendo que não assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, portanto, diante de tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria vota pela REJEIÇÃO do veto nº 115/2016.

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2016.

DEP. GERVÁSIO MAIA
RELATOR(A)

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
VETO 115/16
14

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO do veto N° 115/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2016.

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/___

Apreciado pela Comissão
No dia 11/10/16

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

VETO TOTAL Nº 115/*2016* – *DO GOVERNADOR DO ESTADOA DO ESTADO*

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 605/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme determina a legislação federal, do uso de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providências".

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO por unanimidade, na sessão da Ordem do Dia de 18 de outubro de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO - DACPL

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 605/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme determina a legislação federal, do uso de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 38 (trinta e oito) páginas, teve Veto Total nº 115/2016 publicado no Diário Oficial de 12/07/2016, foi mantido na sessão ordinária de 18 de outubro de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção do Veto em 20/10/2016.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016

P/ Fabiola

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo